

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF): quatro pilares de apoio

Luiz Carlos dos Santos

O grande mérito da Lei de Responsabilidade Fiscal é aglutinar parâmetros que se encontravam dispersos; por vezes despercebidos. Essa é uma afirmação de Lino (2001). Visando assegurar o equilíbrio das contas públicas, segundo a LFR, este é obtido mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições referentemente à: renúncia de receita; despesas com pessoal, com a seguridade social e outras; dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Conforme pondera Paixão (2004, p. 66), “apesar de ser amplamente enfatizada como um novo instrumento que visa a garantir a gestão responsável ou, como divulga o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), mais de que uma lei, um padrão de governar”, a LRF não substitui nem revoga a Lei n. 4.320/64, que normaliza as finanças públicas no País há mais de 40 anos. O seu mérito repita-se, está voltado para a gestão fiscal responsável.

Nessa perspectiva, a Lei inova, quando regulamenta uma série de questões inerentes à administração dos recursos públicos, apurando a responsabilidade na gestão fiscal, buscando o equilíbrio das contas públicas, por intermédio da ação planejada e transparente. Assim, destacam-se quatro grandes colunas/pilares: planejamento, transparência, controle e responsabilização.

Em relação ao planejamento, desde o século XIX, os idealizadores da Escola Científica da Administração (Taylor e Fayol), divulgavam o planejamento como etapa inicial e necessária para uma boa administração. Tanto na administração pública, privada ou do terceiro setor, o planejamento é um instrumento fundamental para desenvolver algo, visto que servirá de roteiro daquilo que será projetado, programado, traçado. É, pois, um intento, para antever o futuro. Sem dúvida, a LRF aprimorou o planejamento público, criando novas informações que abrangem cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, dentre outras. Verifica-se, desse modo, que o planejamento público deve atentar para os elementos instituídos pela Carta Magna, edição de 1988, quando em seu artigo 176, elenca: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei de Orçamento Anual (LOA).

Infere-se, entretanto, que estes instrumentos mesmo tendo sua utilidade e obrigatoriedade exigidas pelos Tribunais de Contas e elaborados de acordo com os moldes das legislações pertinentes, transformando-os em documentos formais, não há garantia real de sua efetiva realização.

Quanto à transparência, pode-se considerar como um mecanismo de controle social, através do qual os gestores públicos demonstram suas ações de forma clara e objetiva a toda a sociedade, por meio da divulgação de relatórios e demonstrativos da execução orçamentária, apresentando à sociedade de que forma são aplicados os recursos, que ela coloca à disposição dos governantes estatais. Frise-se que, segundo o parágrafo único do art. 48 da lei em questão, a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Concernentemente ao controle, Vieira e Cerqueira (2005) enfatizam que a LRF é um meio que visa conferir maior transparência e qualidade às informações, exigindo uma ação mais efetiva e contínua dos Tribunais de Contas. Logo, se o gestor deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei, poderá sofrer infrações administrativas, conforme dispõe o art. 5º, inciso I da Lei 10.028/2000, que trata das punições.

No tocante à última coluna/pilar da lei em foco, entende-se que a responsabilização é um dos fatores primordiais para uma boa administração. Ou seja, é o dever maior do gestor, arrecadar o que determina a lei e só gastar até o limite de sua receita, obedecendo aos parâmetros fixados. Portanto, responsabilidade na gestão fiscal é saber administrar os tributos; acompanhar o financeiro; prestar contas; examinar a execução orçamentária; controlar as despesas públicas; enfim, fazer o planejamento fiscal.

Posto isso, entende-se que as colunas/pilares aqui tratados, se levados a efeito pelo gestor público, poderão coibir a prática de atos ilícitos, propiciando à administração pública promover um efetivo equilíbrio da economia, com reflexos positivos para a sociedade que clama por atendimento às carências da população, como saúde, educação, moradia, entre outras necessidades básicas que afetam, principalmente, a classe mais carente.